

Acórdão: 14.719/01/1^a
Impugnação: 40.10100204-89
Impugnante: Têxtil Redpoint Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Wellington Chaves
PTA/AI: 02.000155355-99
Inscrição Estadual: 062.307246.0042
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatação de transporte de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal. Arbitramento efetuado com base no artigo 53, inciso III, do RICMS/96. Alegações da Defesa não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias em veículo próprio, desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI(40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/36, argumentando, em síntese:

- que as mercadorias transportadas encontravam-se com “leves defeitos”, e sem nenhum valor comercial, conforme explicado e detalhado ao agente da Fiscalização;

- que as mesmas mercadorias seriam doadas a uma creche infantil, e assim, a ação do Fisco impediu um ato de profunda solidariedade humana;

- que o valor arbitrado para as mercadorias foi muito alto, sendo superior ao seu real valor;

- que o Estado está autorizado a ficar com as mercadorias em pagamento do crédito tributário exigido, compensando as penalidades aplicadas.

Requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco salienta que as mercadorias encontravam-se fato desacobertas de documentação fiscal e refuta as alegações da Impugnante quanto a alegada existência de defeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a alegação de que as mercadorias seriam objeto de doação, afirma que a mesma em nada socorre à Impugnante no que diz respeito à infração cometida. Estranha que peças de roupa de pessoas adultas sejam doadas a uma creche infantil.

No tocante ao arbitramento efetuado, diz que os valores foram obtidos através das etiquetas anexas às roupas, das quais constava o valor para comercialização.

Ressalta que em nenhum momento questiona a Impugnante a realidade do transporte desacobertado, limitando-se a requerer, única e exclusivamente, a compensação do crédito tributário com as mercadorias apreendidas.

Pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR E MI decorrem de autuação efetuada no Posto Fiscal Aroldo Guimarães em 17/02/00, por constatar o Fisco que a Contribuinte ora Impugnante fazia transportar em veículo próprio, confecções diversas, acondicionadas em 27 sacos plásticos e discriminadas na “Relação de Mercadorias” (fls. 06/07), no valor total de R\$ 21.267,43, sem acobertamento de documentação fiscal.

A multa isolada aplicada foi majorada em 100% (art. 53, § 7º, da Lei n.º 6.763/75) em razão da constatação da segunda reincidência por parte da Autuada quanto a infração acima descrita.

Em sua peça de defesa não contesta a Impugnante a ocorrência do transporte desacobertado, vez que, comprovadamente, no momento da abordagem, os únicos documentos que acompanhavam as mercadorias, tratavam-se dos “Romaneios de Transferência”(cópias em fls. 09/25), inábeis para efeito de acobertamento fiscal.

As justificativas apresentadas quanto à falta de cobertura de documentação fiscal, não merecem ser acolhidas pelos motivos já levantados na manifestação fiscal, salientando-se que, ainda que devidamente comprovadas (não o foram), não seriam suficientes para elidir a infração cometida.

Quanto o arbitramento, cabe ressaltar que o procedimento do Fisco encontra respaldo no artigo 53, inciso III, do RICMS/96 e, embora conteste os preços atribuídos às mercadorias, não trouxe a Impugnante aos autos documentos que pudessem comprovar suas alegações a respeito de excesso na valorização dos produtos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante também não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator

/G

CC/MIG